

**À Gerencia de Administração Logística e Suprimentos aos cuidados da
Ilma. Sra. Pregoeira do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do
Estado do Rio Grande do Sul - SEBRAE/RS.**

Pregão Presencial nº 017/2012

VIVO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.449.992/0121-70, com filial na Av. José Bonifácio, 245 - Bom Fim, Porto Alegre/RS - CEP 090.040-130, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, com fundamento no § 1º do art. 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE, bem como no item 14 e seguintes do edital do Pregão Presencial em epígrafe, apresentar suas

Razões Recursais

em face dos atos que classificaram a proposta da 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, posteriormente declarando-a vencedora do certame, conforme os seguintes fundamentos:

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente Recurso, considerando que a Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação foi publicada no dia **1º de junho de 2012**, sexta feira. Sendo assim, o prazo de 02 (dois) dias úteis, previsto no § 1º do art. 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE, iniciou-se no dia **04 de junho de 2012**, segunda feira, e esgotar-se em **05 de junho de 2012**, terça feira.



II - IRREGULARIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A. DESCLASSIFICAÇÃO NECESSÁRIA E INVALIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES.

Como se verifica na Ata de Abertura das Propostas Comerciais e Habilitação, lavrada na sessão do dia 31 de maio de 2012, a proposta da 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A foi apresentada com erros relacionados à formação dos preços. Não obstante, foi classificada para a fase de lances, vencendo a disputa.

Oportunamente, a VIVO S/A registrou sua inconformidade e manifestou o interesse de apresentar recurso, nos termos do item 14.6 do edital.

A proposta apresentada pela 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A apresentou o menor preço mensal para o LOTE 01, mas ignorou a exigência de composição do período de 12 (doze) meses, em desacordo com o edital e o Modelo de Proposta Comercial dele constante.

O instrumento convocatório dispôs exaustivamente acerca da forma de apresentação das propostas, denotando a necessidade de consideração do preço global, referente aos 12 (doze) meses de vigência do contrato, de modo a garantir a uniformidade das propostas, a isonomia da disputa e o julgamento objetivo.

Nota-se, nos dispositivos abaixo transcritos, que **os grifos existentes não são nossos**; o uso de CAIXA ALTA, **negritos** e sublinhas – cujo objetivo exclusivo é o de **RESSALTAR** a importância de palavras específicas no texto, **guiando** a cognição do intérprete – são do próprio autor do instrumento convocatório:

9.1 A proposta de preço deverá ser elaborada com base no **MENOR PREÇO GLOBAL PELO LOTE 1 (R\$), não podendo ser inferior ou igual a zero, permitindo a cotação de percentuais até, no máximo, 2 (duas) casas após a vírgula,** e será obrigatoriamente representada pelo modelo de **PROPOSTA COMERCIAL – ANEXO II**, desde que atendidas às especificações constantes deste Edital e seus anexos.

9.2 O envelope deverá ser entregue, na forma prevista no item 6.1, contendo as propostas comerciais que deverão ser apresentadas em 01 (uma) via, em papel timbrado ou carimbado com o CNPJ da empresa proponente, rubricadas pelo(s)

competente(s) signatário(s) ou pessoa(s) habilitada(s), redigidas de forma clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas e preferencialmente com todas as folhas paginadas

(...)

10.2 O julgamento das propostas far-se-á pelo tipo "**Menor Preço**", que deverá ser apresentado em conformidade com o **ANEXO II**. A Comissão de Licitação procederá ao julgamento **por lote**, indicando como vencedora da presente licitação a proponente que após a fase de lances verbais, **apresentar o menor preço mensal no lote 01 para o período de 12 meses**.

(...)

10.5 O julgamento das propostas escritas, que antecede o lance verbal, será iniciado imediatamente após a abertura dos envelopes, **procedendo-se à desclassificação das propostas que:**

a) Não atenderem às condições, especificações e/ou exigências constantes do edital;

Como se observa, o edital deu especial destaque à necessidade de cotação do valor referente ao período inicial de vigência do contrato, determinando, de forma inequívoca, a obrigatoriedade de apresentação do preço mensal no LOTE 01 **para o período de 12 (doze) meses**.

Além disso, o Anexo II - Modelo da Proposta Comercial apresenta planilha que destaca, ao final da formação dos preços, o espaço para cotação do "**Valor Global do LOTE 01 (Tipo 1 + 2 + 3) POR 12 MESES**".

É certo que o item 10.11 do edital apresenta a hipótese excepcional de desconsiderar omissões **puramente formais**. Veja-se o texto original:

10.11 A Comissão de Licitação poderá, no interesse do SEBRAE/RS, relevar omissões puramente formais nas propostas apresentadas pelos licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta licitação e possam ser sanadas em prazo fixado pela mesma, desde já entendido, salvo diligências cabíveis, que é vedada a inclusão de documentos que deveriam constar no ato de abertura.

Mas ora, o que vem a ser uma *omissão puramente formal*? A relação entre **a forma e a matéria** é uma dicotomia muito precisa. Deste modo, só pode ser *puramente formal* aquilo que em nada tem de matéria, substância, conteúdo, essência.

E é evidente que o preço global, sobre o qual deveria recair o julgamento das propostas, difere materialmente do preço mensal, **ainda que a distância entre os números** se resolva com operação aritmética.

A título de exemplo, a apresentação de proposta em papel não timbrado seria uma irregularidade puramente formal, relacionada a uma exigência que tem uma finalidade específica (facilitar a identificação da licitante), mas que não altera o conteúdo da proposta de preços.

No caso concreto, o que se manifesta é que **o edital determinou uma condição indispensável para a disputa de preços, mas que foi dispensada no momento da análise das propostas apresentadas**, tendo sido a proposta da 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A alterada na sua informação mais essencial.

Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo estão inscritos no *caput* do art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sistema SEBRAE e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo. (grifos nossos)

Neste sentido, o art. 20 do Regulamento determina a desclassificação das propostas que não se conformam ao instrumento convocatório:

Art. 20. O julgamento do pregão presencial observará o seguinte procedimento:
I - abertura dos envelopes contendo as propostas de preço dos licitantes, dentro dos quais deverá constar a prova de sua representação ou instrumento de procuração que autorize seu preposto a participar do pregão, desclassificando-se aquelas que não atendam as demais condições definidas no instrumento convocatório; (grifos nossos)

Neste sentido, o professor Marçal Justen Filho, com muita clareza, expõe o que denomina de condições do direito de licitar, direito este que é outorgado àquele que preenche os requisitos para participar da licitação.



O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar.¹

Destarte, **se o direito de licitar é condicionado**, é evidentemente razoável que a licitante que **não atendeu** a tais condições, por razões somente a ela imputáveis, **não tenha tal direito**.

Afinal, o descumprimento de uma exigência destacada e reforçada à exaustão no instrumento convocatório, referente a uma informação simples, embora essencial, dá mostras da atenção que será dispensada pela licitante à execução do contrato.

A decisão atacada importa em uma **excepcionalidade benéfica concedida à 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, em prejuízo das demais licitantes**, que cumpriram todas as condições e exigências do edital no que se refere ao conteúdo das propostas, **devendo a irregularidade ser reparada, com a anulação do ato que classificou a proposta da licitante**, bem como dos atos subsequentes, que culminaram na sua declaração como vencedora do certame.

III – REQUERIMENTO.

Por todos estes motivos, a VIVO S/A:

a) Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente Recurso, nos termos do art. 24 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE;

b) acolha as razões do Recurso ora apresentado para **anular o ato de classificação da proposta da 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, em função da irregularidade apontada;**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 8.^a ed. 1.^a reimpressão. São Paulo: Dialética, 2001. p. 302.

c) Em seguida, declare a invalidade dos atos que se seguiram à classificação, determinando a reabertura da fase de lances, com as empresas que apresentaram propostas em conformidade com o ato convocatório.

Caso não ocorra a devida retratação, requer seja encaminhado o processo à autoridade competente para que seja dado provimento ao presente recurso.

Pelo que

PEDE DEFERIMENTO,

Porto Alegre/RS, 05 de junho de 2012.

VIVO S/A

